



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

DECISÃO COREN-CE Nº 213/2017

Julgamento de recursos e denúncias de propaganda eleitoral extemporânea dos autos do Processo Administrativo nº 173/2017, referente ao Processo Eleitoral 2017, para o pleito de 01/10/2017.

Processo Administrativo: nº 173/2017

Conselheira Relatora: Dra. Marli Veloso de Menezes

Recorrente: Dra. Ana Paula Brandão da Silva – Enfermeira – Representante titular da Chapa I, do Quadro I.

Recorrido: Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho – Enfermeiro – Representante titular da Chapa II, do Quadro I.

Recorrente: Hugo Gustavo da Silva – Técnico de Enfermagem – Representante titular da Chapa I, do Quadro II e III.

Recorrido: Regimauro Pereira Gomes – Técnico de Enfermagem – Representante titular da Chapa II, do Quadro II e III.

Assunto: Julgamento de recursos e denúncias de propaganda eleitoral extemporânea dos autos do Processo Administrativo nº 173/2017, referente ao Processo Eleitoral 2017, para o pleito de 01/10/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo nº 173/2017.

DECIDE na 359ª Reunião Extraordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 16 de agosto de 2017, por votação unânime de seus conselheiros aptos a exercerem seu voto, aprovar o parecer da Conselheira Relatora que julgou:

- Procedente a denúncia de propaganda eleitoral extemporânea apresentada por Dr. Osvaldo Albuquerque de Sousa Filho contra Dra. Ana Paula Brandão da Silva, considerando propaganda antecipada a divulgação feita pelo facebook e o uso de adesivo de carro, antes da publicação do Edital 2, com base no art. 31, § 6º, da Resolução COFEN nº 523/2016, o que leva ao indeferimento de registro da Chapa I do Quadro I, intitulada “Renovar para Avançar”;

- Improcedente a denúncia de propaganda eleitoral extemporânea apresentada pela Dra. Ana Paula Brandão da Silva contra a Dra. Maria Dayse Pereira, por não considerar propaganda a ação realizada pela denunciada, que por ocupar o cargo de membro da atual Diretoria do Coren-CE tem autorização legal para representar tal Órgão em eventos realizados pela referida instituição, quando lhe cabe a apresentação e boas vindas do curso;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

- Parcialmente provido o Recurso contra Edital Eleitoral 2A apresentado por Ana Paula Brandão da Silva, representante da Chapa I do Quadro I, intitulada Renovar para Avançar, por considerar aceitas as candidaturas das Dra. Rubenia Lauriza Pereira de Lima e Dra. Suzana Beatriz de Sousa Pena, mas para no mérito lhe julgar prejudicado por não viabilizar, tal composição, o registro de chapa para concorrer ao pleito de 2017, por número de componentes inferior ao exigido (art. 11, da Lei 5905/73). Sendo indeferidas as candidaturas de: Ana Paula Brandão da Silva, por ter a candidata sofrido punição administrativa, o que a prejudica, em razão do art.13, VI do Código Eleitoral; Ana Paula Aurizia de Lemos Silveira, por não estar em conformidade com art.12, III, "a", por apresentar inscrição definitiva com menos de 3 (três) anos, conforme Resolução 523/2016; Kilvia Régia Silvia Diógenes, por não caber correção futura ou seja a carteira profissional deveria estar válida na data da publicação do Edital nº 01, conforme art. 13, VIII, da Resolução 523/2016; José Jeová Mourão Neto, por não caber correção futura ou seja a carteira profissional deveria estar válida na data da publicação do Edital nº 01, conforme art. 13,VIII, da Resolução 523/2016; Silvestre Pericles Cavalcante Sampaio Filho, por não estar em conformidade com art.12, III, "a", por apresentar inscrição definitiva com menos de 3 (três) anos, conforme Resolução 523/2016; e Adriane Freire de Aguiar, por não estar em conformidade com art.12,III,"a", por apresentar inscrição definitiva com menos de 3 (três) anos, conforme Resolução 523/2016;

- Parcialmente provido o recurso contra Edital Eleitoral 2A apresentado por Hugo Gustavo da Silva, representante da Chapa I do Quadro II e III, intitulada Renovar para Avançar, por considerar aceitas as candidaturas de Valdileide Rodrigues de Sousa, Lia Pedrosa da Silva e José Wellington da Silva Lima, mas para no mérito lhe julgar prejudicado por não viabilizar, tal composição, o registro de chapa para concorrer ao pleito de 2017, por número de componentes inferior ao exigido (art. 11, da Lei 5905/73), sendo indeferidas as candidaturas de: Hugo Gustavo da Silva por estar o candidato está em inconformidade com art.13, VIII, "a", apresentando carteira profissional vencida, tendo renovado sua carteira profissional depois da publicação do edital I, contrariando a Resolução COFEN 523/2016; Fabio de Lima Ferreira pelo candidato está em inconformidade quando, conforme Resolução 523/2016, apresentar a renovação da carteira após a publicação do edital I; e Gardênia Maria Alves de Oliveira, por estar a candidata em inconformidade com art.13, VIII, "a", apresentando carteira profissional vencida, tendo renovado sua carteira profissional depois da publicação do edital I, contrariando a Resolução COFEN 523/2016;

- Improvido o recurso contra Edital Eleitoral 2A apresentado por Hugo Gustavo da Silva contra a Chapa II do Quadro II e III, em virtude da Resolução Cofen nº 523/2016, em seu art.27, III, exige a Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União e não especificamente a Certidão de Contas Julgadas Irregulares, sendo consideradas deferidas as candidaturas dos membros da Chapa II do Quadro II e III, intitulada Unir e Avançar; e

- Improvido o Recurso contra Edital Eleitoral 2A apresentado por Ana Paula Brandão da Silva contra a Chapa II do Quadro I, por todas as certidões negativas do Tribunal de Contas da União apresentadas pelos membros da Chapa II do Quadro I estar em conformidade com a Resolução COFEN nº 523/2016, em seu art.27, III, vez



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

que a Resolução exige certidão do TCU e não certidão de contas julgadas irregulares. Não verificada a existência de nenhuma certidão vencida ou em desconformidade com o Código Eleitoral, sendo consideradas deferidas as candidaturas dos membros da Chapa II do Quadro I, intitulada Unir e Avançar.

Fortaleza, 16 de agosto de 2017.

Dra. Regina Cláudia Furtado Maia
Presidente da sessão

Dra. Marli Veloso de Menezes
Conselheira Relatora